



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2012.**

**(Deputado Onyx Lorenzoni)**

Dá nova redação aos artigos 19 e 20 da lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, ampliando o prazo para apresentação de relatório pelas instituições financeiras administradoras dos fundos constitucionais de financiamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O artigo 19 da Lei 7.827, de 20.09.1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 19. As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar anualmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados”.*

Art. 2º - O artigo 20 da Lei 7.827, de 20.09.1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, anualmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos”.*

**JUSTIFICATIVA**

Os relatórios e apresentação de resultados dos Fundos Constitucionais de Financiamento são anuais, de acordo com o previsto no § 1º, do artigo 20 da Lei n° 7827



de 1989. Assim, torna-se dispensável a apresentação semestral de qualquer documento ou relatório, tendo em vista que, para fins de prestação de contas, somente será levado em conta o último relatório do ano.

A dispensa de uma prestação de contas semestral, sem prejuízo da transparência exigível, eliminará um procedimento burocrático sem qualquer função prática, eliminando os custos inerentes à elaboração destes relatórios de parte das instituições financeiras, e dos próprios fundos, que se livram de um duplo e exaustivo trabalho na análise dos dados constantes dos relatórios semestrais, em especial ao do 1º semestre, uma vez que mera peça informativa.

Um exemplo da desnecessidade da apresentação semestral dos referidos relatórios pelos Fundos Constitucionais pode ser observada pelo fato de que estes somente são previstos pela Lei 7.827 de 1989 para Fundos menos expressivos, uma vez que para outros de maior porte e com reservas mais expressivas, como é o caso do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, não existe tal exigência, sendo os relatórios apresentados anualmente, com base na Resolução nº 304, de 06/11/2002, emitida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

O Tribunal de Contas da União – TCU só exige a apresentação de relatórios ou tomada de contas anualmente, fazendo, se necessário, excepcionalmente, inspeção ou requerimento de relatórios dos órgãos controlados, mantendo uma fiscalização adequada sem a necessidade de procedimentos burocráticos desnecessários.

Outro aspecto relevante, é que a maior parte dos recursos dos Fundos Constitucionais é oriunda do Orçamento da União, que também é de execução anual. Além disso, saliente-se que o cumprimento de metas e a execução de planos dos Fundos Constitucionais são sempre anualmente fiscalizados.

Assim, a medida de desburocratização consistente na substituição da exigência de apresentação de relatório semestral por anual de parte das instituições financeiras que administram os Fundos Constitucionais eliminará uma demanda desnecessária e dispendiosa para as Instituições Financeiras e um custo financeiro que, ao final, acaba sendo suportado pelos próprios Fundos, pelos cofres públicos e pelos contribuintes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2012.

**DEPUTADO ONYX LORENZONI**  
**DEMOCRATAS/RS**